



Tribunal Arbitral do Desporto

**PROCESSO N.º 7/2024**

**Demandante:** Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**Árbitros:**

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

**ACÓRDÃO**

**A. SUMÁRIO**

1. Conforme propugna o artigo 3.º (sob a epígrafe "Âmbito da jurisdição") da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto ("Lei do TAD"), goza este de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. A Demandante pugna pela revogação do Acórdão de 9 de janeiro de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("CD FPF") – Secção Profissional, através do qual foi sancionada com uma pena de multa fixada em € 5.100,00 (cinco mil e cem euros), pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("RDLFPF").



Tribunal Arbitral do Desporto

3. No âmbito do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente colocada em causa, cf. artigo 13.º, al. f), do RDLPPF.
4. Os clubes são responsáveis pelas infrações praticadas pelos seus associados e adeptos, por força da violação de deveres relativos à prevenção e combate à violência no desporto e incentivo ao *fair-play*, designadamente, por insuficiência de vigilância ou controlo ou em virtude de carências relativas à promoção ativa dos valores que integram a ética desportiva.
5. A responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjetiva, por omissão, incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança, por se estribar na violação de deveres *in vigilando* e *in formando* dos seus associados e adeptos.
6. Compete ao clube/sociedades desportivas a demonstração da realização junto dos seus associados e adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e suprimirem a violência no desporto e, por conseguinte, afastar a sua responsabilidade disciplinar.
7. Não tendo o clube/sociedade desportiva logrado provar o eficaz cumprimento destes deveres legais e regulamentares de formação, é responsável pelo comportamento social ou desportivamente incorreto dos seus adeptos, em harmonia com o estatuído no artigo 187.º, n.º 1, do RDLPPF.

## **B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS**

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado nos artigos 1.º e 4.º, n.º 1, 3,



Tribunal Arbitral do Desporto

alínea a) *ibidem*, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, como sucede no caso dos presentes autos, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 29 de fevereiro de 2024.

O valor da presente causa - tendo presente que está em lume a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado -, obedece ao conteúdo económico do ato, à luz do vertido na al. b) do artigo 33.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA", segundo o qual determina que "*Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada*", pelo que se fixa em **€ 5.100,00 (cinco mil e cem euros)**, por aplicação daquele critério especial, aplicável *ex vi* do artigo 77.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 1, da Lei do TAD, conjugado com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

### **C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR**

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto a impugnação do Acórdão do CD FPF ("Acórdão FPF") de 9 de janeiro de 2024, proferido no âmbito de Recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional, alusivo ao Processo Disciplinar n.º 37 - 2023/2024.

Ao interpor recurso hierárquico impróprio para o Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, a Demandante pugnou pela nulidade da Decisão recorrida, porquanto sufragada não estarem reunidos nos autos factos e provas suficientes, designadamente, que o adepto em crise que executou a conduta descrita não era seu associado ou simpatizante.

Debalde, na medida em que o Acórdão FPF confirmou a decisão de condenação da Demandante na sanção de multa, no valor de € 5.100,00 (cinco mil e cem euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF.

Os factos que se encontram na antecâmara da infração disciplinar imputada à Demandante reportam ao jogo oficial identificado sob o n.º 10608, disputado entre a Demandante e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, LDA., a contar para a 6.ª jornada da *Liga Portugal Betclíc*, realizado no Estádio do Dragão a 23 de setembro de 2023.

Neste contexto, a Demandante apresentou o respetivo pedido de arbitragem necessária contra a Demandada, assumindo a Liga Portuguesa de Futebol Profissional o papel de contrainteressada, peticionando pela revogação do Acórdão FPF, e, conseqüentemente, a sua absolvição.

O consignado pedido é tempestivo (apresentado a 19 de janeiro de 2024), em harmonia com o estatuído no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste ensejo, notificada para o efeito, a Demandada apresentou a respetiva Contestação, em tempo, no dia 01 de fevereiro de 2024, requerendo, em síntese, que o requerimento inicial formulado pela Demandante fosse declarado totalmente improcedente, na medida em que não existe nenhum vício que possa ser imputado ao Acórdão FPF que conduza à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por banda do Tribunal.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Colégio Arbitral procedeu a uma análise preliminar dos mesmos, tendo sido proferido Despacho a 10 de abril de 2024, devidamente notificado às partes, tendo deliberado (i) prescindir da realização de Audiência de produção de prova testemunhal; e ordenando (ii) a produção de alegações por escrito, tal como decorre do artigo 57.º, n.º 1 *in fine*, da Lei do TAD, as quais foram apresentadas pelas Partes no prazo de 10 (dez) dias estipulado para o efeito.

Por último, não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá do que se encontra nos autos, razão pela qual foi encerrado o debate, em consonância com o vertido no artigo 57.º, n.º 6 da Lei do TAD.

#### D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

1. *Vem a arguida Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD condenada pela prática de **uma infração disciplinar, designadamente a p. e p. pelo art.º182º, n.º 2 do RDLPPP** por, alegadamente, **não ter prevenido ou impedido** a verificação de determinados comportamentos por parte dos seus sócios ou simpatizantes no decorrer do evento desportivo.*
2. *A factualidade imputada à arguida prende-se com o ocorrido no jogo n.º 10608, realizado em 23/09/2023, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, LDA, a contar para a 67.ª jornada da Liga Portugal Betclíc.*



Tribunal Arbitral do Desporto

3. *Mais concretamente, com a circunstância de, um alegado adepto da FCP, de nome Joshua Mathew Appleby, que assistia ao jogo no Sector 23 da bancada Norte, arremessou um sapato na direção de um assistente de recinto desportivo, de nome Laurindo António Pinho Pereira, que se encontrava no terreno de jogo, atingindo-o.*
4. *Concluindo-se, usando-se para esse efeito o registo disciplinar da Arguida como prova, que a arguida não tenha adequada e eficazmente aplicado medidas sancionatórias aos seus sócios envolvidos em perturbações da ordem pública.*
5. *E que a arguida não tem suficiente e eficazmente, adotado e/ou promovido ações de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito para com os diversos intervenientes em espetáculos desportivos, junto dos seus sócios e simpatizantes.*
6. *E que a arguida agiu, de forma livre, consciente e voluntárias, bem sabendo que o seu comportamento, ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar e zelar e incentivar o espírito ético desportivo dos seus adeptos, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.*
7. **Compulsados os autos percebe-se que neles não estão reunidos factos e provas suficientes que permitam concluir que a arguida deva responder disciplinarmente pelas infrações disciplinares de que vem acusada, isto por diversas razões.**
8. *A primeira das quais, é que resultou da prova produzida, designadamente da inquirição do ARD que foi atingido pelo sapato, que o adepto que praticou a conduta não era adepto da demandante.*
9. *No âmbito do direito sancionatório disciplinar, como é o caso, aplicam-se subsidiariamente os princípios processuais penais, mais precisamente, o princípio da presunção de inocência e o princípio in dubio pro reo, pelo que a Comissão de Instrutores não era – nem podia – ser alheia às exigências de prova que se impõem.*



Tribunal Arbitral do Desporto

10. *Donde, não podia nestes autos deixar de se aplicar a regra de que “quem acusa tem o ónus de provar”, nem o princípio da presunção da inocência, também aplicáveis no direito disciplinar (neste sentido o acórdão do TCA Norte de 02.10.2008, proc. n.º 01551/05.8BEPRT e o acórdão do TCA Sul de 23.02.2012, proc. n.º 03658/08, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).*
11. *Impunha-se pois, à Comissão de Instrutores reunir prova concreta que permitisse afirmar – ou, pelo menos, ultrapassar a dúvida razoável – que a factualidade vertida na acusação efetivamente ocorreu como está descrita e, além do mais, que a sua verificação se deveu a uma atuação culposa da arguida.*
12. *Não se baseando apenas numa presunção de veracidade e valor probatório especial de relatórios policiais, que aqui não se aplica, ou porque os factos neles constantes não foram presenciados pelas autoridades, sendo uma mera descrição do que foi relatado por terceiros, ou porque os mesmos não são suficientes para demonstrar a violação ou incumprimento dos deveres legais e regulamentares específicos que fundamentação a responsabilização da arguida por factos praticados por terceiros.*
13. *Aliás, e como adiante melhor se demonstrará, o que se infere de tal prova documental – mesmo gozando de um valor probatório especial e reforçado – não é suficiente para assacar responsabilidade disciplinar à arguida.*
14. *Entendeu a Demandada – na esteira daquela que já era a tese da Comissão de Instrutores – que a Demandante deve ser disciplinarmente responsabilizada porquanto a sua conduta, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícita porque omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam,*
15. *resultando evidente que a verificação do resultado se funda num incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido **na violação de deveres a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos – cf. 68 do Acórdão.***
16. ***Permitindo ou facilitando a prática, pelos seus adeptos, dos atos ou comportamentos desportiva e socialmente incorretos.***



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Acontece que esta decisão de condenação, tomada a 9/01/2024 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial.
18. Vícios esses que motivam o presente recurso através de pedido de arbitragem necessária (cf. art.º 4.º, n.º 1 e n.º 3, al. a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), nos termos e pelas razões que se seguem:
19. Dúvidas não existem, nem na decisão recorrida, que para que se possa aplicar o tipo disciplinar aqui em apreço, é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: a) Voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa; b) Um sócio ou simpatizante do clube; c) Agrida fisicamente; d) Um espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente; e) Dentro dos limites do recinto desportivo; f) Antes, durante ou depois da realização do jogo; g) Sem que aquela agressão cause lesão de especial gravidade;
20. **Sucedede que, não se verificam nenhum dos dois primeiros requisitos, designadamente que os factos ocorreram por intenção voluntária da demandante, ou que esta agiu de forma culposa, nem que o facto foi praticado por um sócio ou simpatizante da demandante.**
21. Sendo que, nos autos não se encontram sequer indiciados, quanto mais provados, quaisquer factos que sustentem a verificação desses aludidos requisitos.
22. **Quanto à qualidade do adepto, ou seja, que o agente era adepto ou simpatizante da demandante, inexistem nos autos qualquer prova nesse sentido, existe, isso sim, prova em sentido inverso.**
23. Senão vejamos, a decisão recorrida sustenta-se, unicamente, no relatório policial, porém, não resultam dos relatórios de policiamento com a força probatória especial, elementos suficientes, presenciados e descritos, que possam concluir que os factos foram praticados por adepto da demandante.
24. É indubitável que tais relatórios fazem prova dos factos que referem, caso não sejam devidamente postos em causa, i.e. em dúvida por prova contrária, todavia os mesmos têm, obrigatoriamente, de ser interpretados e analisados.





Tribunal Arbitral do Desporto

25. Designadamente o que foi, efetivamente, presenciado pelas autoridades e o que lhe foi relatado e ela fez constar no relatório, bem como os factos concretos que foram presenciados – e que têm força probatória especial - e as simples conclusões que ali são colocadas, sem essa força ou presunção de veracidade.
26. Mas a decisão recorrida nada diz, nada fundamenta, discorre sobre a força probatória dos relatórios de policiamento, e conclui, erradamente e sem prova, que o agente era adepto da demandante, apenas e só porque tal consta do relatório!
27. Concluindo, sem qualquer prova concreta, que os factos descritos no Relatório de policiamento desportivo, foram praticados por adeptos da FCP.
28. **Ignorando toda a prova produzida nos autos que contraria essa conclusão, nomeadamente o depoimento do ARD que foi atingido pelo arremesso do objeto, que foi quem, pasme-se: - presenciou os factos; - descreveu os mesmos; - apanhou e apreendeu o objeto; - identificou o adepto; - chamou as autoridades policiais; - descreveu os factos que permitiu às autoridades policiais elaborar o relatório.**
29. **Depoimento que foi prestado em audiência disciplinar, e que se encontra gravado e junto aos autos, para o qual se remete, e que demonstra em suma que: - As autoridades policiais não presenciaram o ato; - na bancada onde o adepto se encontrava, era composta por adeptos de ambos os clubes; - o adepto identificado não era possuidor de qualquer indumentária ou acessório demonstrativo da equipa que apoiava; - o adepto falava inglês; - Tem séria dúvidas que tenha sido ele a arremessar o objeto, porque o mesmo estava calçado e o sapato não lhe pertencia; - Apenas o identificou, porque ele reclamou e exigiu a devolução do sapato; - Tendo o adepto sido detido pela polícia, desconhecendo se foi objeto de julgamento sumário ou se foi apenas aberto inquérito.**
30. **Depoimento essencial que contraria in totum a parte do relatório que identifica o autor como adepto da demandante, e por conseguinte, o facto dado como provado na decisão recorrida.**



Tribunal Arbitral do Desporto

31. Sendo, por conseguinte, **falsa a conclusão constante do acórdão que não foi feita prova suficiente capaz de contrariar a força probatória especial do relatório, porquanto a única pessoa que presenciou os factos, prestou depoimento em sentido inverso.**
32. Referindo expressamente, que não era possível concluir se o adepto era adepto do FCPORTO, mas na sua convicção o mesmo não o era.
33. Vejamos então os esclarecimentos prestados pelas autoridades que alegadamente complementam o relatório e que permitem concluir que o agente era adepto do FCPORTO.
34. **Dos esclarecimentos solicitados à PSP (FLS. 32 E SS) constam apenas que estava num sector destinado a adeptos do FC PORTO, e questionado sobre o que levou a identificá-lo como tal? E se manifestou apoio a esse clube durante o jogo? Apenas consta os spotters poderão melhor responder, e os spotters encaminham para o elemento policial.**
35. Perguntado se usava vestuário ou objeto alusivos ao clube? Responde que os spotters poderão melhor responder, e estes por sua vez respondem, não trazia nenhum objeto alusivo ao FC Porto.
36. Qual o nome deste adepto ? Joshua Mathew Appleby, pasme-se, um nome que indicia claramente que se trata de um adepto estrangeiro.
37. Ou seja, **inexistem nos autos quaisquer indícios, já para não falar em certeza para além da dúvida razoável, que possam sustentar ou indiciar que a pessoa identificada é adepta da arguida.**
38. **Veja-se que o sector 23 não está reservado aos GOA da equipa da casa, sendo aliás, um dos sectores que mais frequentemente é ocupado por adeptos visitantes que não sejam GOA adversários.**
39. Sendo o Sector da venda de bilhetes no Hipermercado Continente, e o sector mais ocupado por adeptos da equipa visitante.
40. Tudo isto, complementado com o depoimento do ARD que foi atingido pelo Sapato, só pode levar à dúvida sobre qual a filiação ou simpatia do adepto relativamente às equipas.



Tribunal Arbitral do Desporto

41. *Pelo que dar como provado e assente que o agente é adepto da arguida, é um exercício advinhatório não compatível com as exigências probatórias do direito sancionatório, e que contraria toda a prova existente nos autos.*
42. *Por outro lado, o acervo probatório existente nos presentes autos não permite, também, a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita a Demandante – especialmente dos deveres consagrados nas als. a), b), c), f) e o) do art. 35.º do RC –;*
43. *não tendo a Demandada logrado demonstrar a existência de qualquer nexo causal entre as alegadas condutas omissivas da Demandante e os comportamentos censurados perpetrados pelos seus adeptos/ simpatizantes.*
44. *Tudo o que determinará por isso, necessariamente, a absolvição da Demandante atenta a ausência de preenchimento do ilícito típico previsto no art. 182.º do RDLFPF.*
45. *Ora, o que está aqui em causa é a suposta violação por parte da sociedade arguida dos seus deveres in vigilando e in formando em relação aos seus adeptos, por comportamentos censuráveis por estes praticados, nomeadamente à luz do disposto no art. 35.º e 182.º do referido diploma.*
46. *Porém, para que a demandante possa ser responsabilizada por factos praticados por terceiros, impõe-se e exige-se, que para não haver lugar a uma responsabilização objetiva por facto de terceiro, haja a violação de um dever in formando e in vigilando, e um nexo causal entre esta – que permitiu ou facilitou a prática do ato – e o facto praticado.*
47. *A este respeito, esclarece o CD que estamos, no presente, perante a inobservância dos deveres previstos no art. 35.º do Regulamento das Competições, o qual, sob a epígrafe, “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play”, estipula que são deveres dos clubes, entre outros, os seguintes:*
  - " a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada; b)*



Tribunal Arbitral do Desporto

- incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;"*
48. Assim, consigna o acórdão recorrido, para justificar a responsabilidade disciplinar da Demandante, que **"é possível retirar dos comportamentos dos adeptos e simpatizantes dos clubes, por presunção judicial ou natural, apoiada na experiência comum, a inferência de que estes não cumprem os deveres que legalmente lhes estão adstritos de formação, vigilância e segurança"**.
49. Afastando-se assim da doutrina e jurisprudência dominante, **porquanto não identifica concretamente e de que forma a demandante violou ou incumpriu os deveres a que estava obrigada, como, pasme-se, assume e concluiu, pela responsabilidade objetiva da arguida pela verificação de uma conduta objetiva praticada por terceiro, apenas porque esta conduta ocorreu, valendo essa ocorrência como elemento objetivo do tipo-de-ilícito e ao mesmo tempo como prova e demonstração, por se ter verificado, do incumprimento dos deveres a que a demandante estava obrigada.**
50. O CD limita-se a presumir e inferir pela violação dos deveres a que a demandante estava obrigada, simplesmente pela ocorrência do facto praticado pelo terceiro.
51. Isto é, a prova e fundamento da omissão ou incumprimento dos deveres a que a demandante estava obrigada, é a ocorrência do facto praticado por terceiro, porque a sua ocorrência não foi impedida pela atuação da demandante!!!
52. não basta que se reconheça e identifique um comportamento menos próprio de determinados adeptos para que se possa, automática e legitimamente, responsabilizar o respetivo Clube.



Tribunal Arbitral do Desporto

53. A sua responsabilização por factos de terceiros supõe, pois, a **violação dos deveres gerais de cuidado, lealdade e boa conduta** que diretamente impendem sobre o(s) próprio(s) Clube(s), como e enquanto agentes desportivos.
54. **Como também supõe e exige que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis!**
55. Estando embora legalmente prevista **a responsabilidade do Clube por factos de terceiros**, ela não deixa de ser **excecional** no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa.
56. O que implica que a responsabilização do Clube por um facto de um terceiro deva depender de algum comportamento que ao próprio Clube possa ser pessoalmente assacado – crê-se, aliás, que tem sido essa a linha de rumo jurisprudencial do próprio Conselho de Disciplina...
57. Motivo pelo qual, nessa medida, não se pode tolerar, sem mais, imputações de condutas de terceiros sem qualquer nexo de dependência ou causalidade, mais ou menos direto, com o comportamento do próprio Clube!!
58. No caso dos autos, prosseguiu-se com a condenação da sociedade arguida sem que, em momento algum, **se tenha verdadeiramente avaliado a sua concreta conduta enquanto agente desportivo,**
59. **ou mesmo sem que sequer se tenha posto em evidência qualquer ato ou omissão que possa ter contribuído para aquela pretensa atuação, objeto de censura disciplinar.**
60. A verdade é que, a Demandante está **reconhecidamente preocupada com comportamentos inapropriados levados a cabo pelos adeptos e até interessada em combatê-los e erradicá-los (fazendo uso de meios para os sensibilizar em prol da adoção de comportamentos desportivamente adequados).**
61. **não havendo pois como concluir que há uma insuficiência de atuação preventiva que leva à ocorrência dos comportamentos em sindicância.**
62. Sendo certo que era à Demandada FPF que incumbia **o ónus de carrear aos autos prova suficiente da prática das infrações pela Demandante.** Até porque,



Tribunal Arbitral do Desporto

aliado ao ónus da prova que recai sobre o titular da ação disciplinar, vigora ainda o **princípio da presunção de inocência**.

- 63.** Aliás, o princípio da presunção de inocência do arguido tem como um dos seus principais corolários **a proibição de inversão do ónus da prova**, não podendo impender nunca sobre o arguido o ónus de reunir as provas da sua inocência (neste sentido, a título de exemplo, veja-se o acórdão do TCA Norte de 02-10-2010, Proc. 01551/05.8BEPRT, e ainda o acórdão do TCA Norte de 05-10-2012, Proc. 01958/08.7BEPRT, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).
- 64.** Note-se que qualquer dúvida em matéria de prova resolve-se a **favor do arguido por aplicação dos princípios da presunção de inocência e do 'in dubio pro reo'**, devendo a prova coligida assentar em factos que permitam **um juízo de certeza**, isto é, numa convicção segura, para além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados (cf. Ac. TCAS de 02-06-2010, Proc. 5260/01).
- 65.** E, nem mesmo a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art. 13.º, f), do RD, pode contrariar esta quadro normativo, dado que, mesmo beneficiando de uma presunção de verdade, não se trata de prova subtraída à livre apreciação do julgador. Não se permitindo daí inferir um início de prova ou sequer uma **inversão do ónus da prova**.
- 66.** Nesta senda, cumpre ainda notar que, sendo certo que o Acórdão proferido em 18-10-2018 pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do processo n.º 297/2018, veio consignar que a presunção de veracidade consagrada no art. 13.º1, al. f) do RD "confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percecionado", e ainda que "o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percecionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só "prima facie" ou de "interim", podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma "incerteza razoável" quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio "in dubio pro reo", a sua absolvição."



Tribunal Arbitral do Desporto

67. não menos seguro se revela que, compulsados os relatórios do jogo em causa nestes autos, **nenhum facto neles é descrito em favor de uma atuação culposa da Demandante.**
68. **Efetivamente, em tais relatórios não se descreve um único facto relativamente ao que fez ou não fez o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares, nem tão-pouco se descreve por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado.**
69. A este respeito, veja-se ainda o entendimento vertido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, no acórdão de 27/02/2020 tirado no âmbito do proc. n.º 148/19.8BCLSB, no sentido de que “do facto de os supostos adeptos – não identificados – praticarem as ações descritas nos artigos 204.º/1, 208.º e 209.º do RD/FPF é impossível, natural ou juridicamente, retirar o facto da violação voluntária dos cits. deveres a cargo da ora recorrente”, assim concluindo que aquelas disposições são, assim, por preverem punição sem culpa, disposições regulamentares administrativas jurídico-constitucionalmente imprestáveis devendo ser desaplicadas pelo tribunais administrativos ao abrigo do artigo 204.º da Constituição.
70. **uma vez cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à Demandante enquanto entidade interveniente no evento, nada mais lhe é exigível, estando inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar.**
71. Assim, e precisamente porque **não há nos autos quaisquer elementos que deponham no sentido da verificação de uma conduta culposa por parte da Demandante** – consubstanciada mormente no não cumprimento dos deveres ínsitos no art. 35.º, als. a), c) e o) do RC –, fica irremediavelmente prejudicada a imputação do ilícito disciplinar previsto pelo art. 182.º do RD.
72. Por outro lado, igualmente não existem provas reais, concretas que a arguida não tenha desenvolvido uma política repressiva ou censuratória junto dos seus associados ou que não tenha, eficazmente e suficientemente, promovido ações de sensibilização e prevenção junto dos seus adeptos.
73. A acusação parte da **verificação de factos objetivos**, ou seja, a prática de determinados comportamentos por terceiros, para, sem mais, concluir que a



Tribunal Arbitral do Desporto

verificação desses mesmos comportamentos decorre, necessariamente, de uma **conduta inadimplente por parte do Clube, ao qual esses terceiros pretensamente pertencerão.**

74. *E concluiu sem prova, ou pior, baseando-se no registo disciplinar, que a as ações de sensibilização que promove junto dos seus adeptos é insuficiente e ineficaz, porquanto tais factos objetivos ocorreram no passado.*
75. *Parece, pois, querer impor-se – à falta de prova objetiva e concreta nos autos – uma presunção legalmente inadmissível para motivar a imputação à arguida da infração disciplinar aqui em apreço.*
76. *Acontece que, no âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há nem pode haver lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito.*
77. *A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início da prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção da inocência, designadamente: “que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular” (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, I, Verbo, 2008, p. 82).*
78. *Pelo que, a mera circunstância de se terem verificado determinados comportamentos por terceiros no decorrer do evento desportivo, **não permite, desde logo, concluir pelo preenchimento do elemento subjetivo do tipo legal.***
79. *Compreende-se a preocupação desta Comissão de Instrutores com os episódios de violência no desporto, mas não pode esta preocupação ser motivo suficiente para se extrapolar e punir os Clubes a todo o custo, fazendo tábua rasa das **exigências legais e de prova que se prevalecem no direito sancionatório.***
80. *Considerando o ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 182.º do RD, em causa nos autos, era necessário que o órgão disciplinar tivesse carreado aos autos prova*





Tribunal Arbitral do Desporto

suficiente de que os comportamentos indevidos foram perpetrados por concreto sócio ou simpatizante da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD,

**81.** Impunha-se, pois, à Comissão de Instrutores carrear aos autos prova bastante, que permitisse imputar – sem margem para dúvidas – que os comportamentos indisciplinados de terceiros se **verificaram por culpa da arguida**,

**82.** designadamente, **por algo que a arguida fez (ou não fez) para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infrator de terceiros no recinto desportivo, sustentando a acusação em prova, ainda que indiciária.**

**83.** Isto porque, independentemente da fundamentação vertida nos relatórios ser mais ou menos sucinta, a imputação ao clube de um comportamento incorreto de sócios ou simpatizantes seus só pode qualificar-se e imputar-se como um **ato próprio desse mesmo clube se**: – ocorrer inobservância de deveres de cuidado ou de prevenção de tais comportamentos por parte do clube; e – esse comportamento incorreto tenha ficado a dever-se, numa relação de causalidade e imputação objetiva, à inobservância de tais deveres de cuidado e prevenção.

**84.** Importará, nesta sede, recordar o acórdão do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB que ao pronunciar-se sobre a prática das infrações decorrentes de comportamento de um terceiro, veio esclarecer o seguinte:

“(…) a acusação terá de descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão esses os factos que o Conselho de Disciplina terá de dar como provados, ou não. Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo ou subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes.” (sublinhado nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

85. Assim, ainda que a arguida tivesse que “assumir” a responsabilidade por uma conduta infratora de um seu “adepto”, era imperativo – como se adiantou – que dos autos resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse imputar a conduta incorreta à própria arguida,
86. nomeadamente, que se demonstrasse que esta nada fez para assegurar a ordem e a disciplina dentro do Estádio onde decorria o jogo em apreço.
87. **O que manifestamente não se verifica!**
88. Afinal, a que título se poderá, considerando o acervo probatório, admitir que, num jogo em que entraram milhares de pessoas, a arguida **representou e quis** que determinados adeptos adotassem este tipo de condutas?
89. Pode afirmar-se, com legítima convicção, que as condutas que ocorreram no decurso do jogo, **foram-no com o conhecimento e vontade da arguida? É obvio que não!**
90. Como podia a arguida prever, desincentivar ou sensibilizar alguém para não praticar o ato imprevisível e inusitado de arremessar o seu sapato?
91. **Sendo certo que, conforme referido no seu memorial de defesa, a Demandante publicou nas suas redes sociais (Instagram e Twitter) para aquele jogo em concreto, apelos aos adeptos para que, concretamente, não procedessem à deflagração de pirotecnia e lançamento de objetos.**
92. **Conforme se pode constatar pela consulta das publicações ocorridas na conta oficial do clube, datadas de 23 de Setembro de 2023.**
93. Note-se que, o que estipula o art. 35.º do RC, sob a epígrafe “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play”, para o que aqui importa, é que: “1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;”



Tribunal Arbitral do Desporto

94. Nos termos da própria acusação e da decisão condenatória, eram pois estes os deveres que a arguida deveria ter cumprido e que, alegadamente, deixou de observar, assim se justificando a sua responsabilização disciplinar ao abrigo do disposto no RD.
95. Dito de outro modo, o que se exige e impõe, em concretização, entre outros, dos normativos dos arts. 35.º do RC, é **a implementação de uma política de sensibilização dos adeptos, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão,**
96. Com efeito, e não obstante o resultado produzido, **é falso que tenha existido uma qualquer omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres jurídicos de garante, in vigilando e in formando, a que a arguida está adstrita por força dos normativos regulamentares.**
97. Como se adiantou, e se reitera, **a arguida tudo fez (e faz habitualmente), nomeadamente através do seu OLA, para incutir nos seus adeptos uma cultura de atuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.**
98. Mantendo, designadamente, **uma postura de permanente vigilância sobre os seus adeptos, maxime sobre os grupos organizados,** de modo a poder conhecê-los e assim, por um lado, antecipar condutas ou atuações ilícitas e dissuadi-las, e, por outro, induzir posturas corretas e socialmente adequadas.
99. Para tanto, **a arguida promove amiúde, através da relação de proximidade estabelecida com os líderes dos grupos organizados de adeptos, seja em reuniões conjuntas ou separadas, a sensibilização em prol do comportamento responsável e ordeiro de todos quantos assistem aos jogos do Clube, havendo confiança de que a mensagem é transmitida pelos ditos líderes aos demais membros.**
100. **Efetuando ainda apelos públicos pelas contas oficiais do Clube nas redes sociais, Facebook, Twitter e Instagram, que são seguidas pela grande maioria dos seus adeptos e associados.**
101. **Por outro lado, se a arguida tiver conhecimento de que algum membro dos grupos organizados prevaricou, insiste junto dos respetivos líderes para que esse membro seja sancionado e impedido de entrar no estádio.**



Tribunal Arbitral do Desporto

102. **Promovendo ainda inquéritos internos com vista à identificação dos infratores, com vista à aplicação de medidas sancionatórias aos mesmos.**
103. *A sensibilização dos seus adeptos no sentido de evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube, vem assim sendo feita, de forma reiterada, através da estreita ligação criada, e de um **acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio do seu Oficial de Ligação de Adeptos.***
104. *Tanto mais que, **o adepto em causa foi detido pelas autoridades policiais, após indicação nesse sentido do ARD, que pertence a uma sociedade contratada pela demandante, para assegurar a segurança e fazer cumprir os normas e regulamentos da presença de adeptos no estádio.***
105. *não basta que se reconheça e identifique um comportamento menos próprio de determinados adeptos para que se possa, **automática e legitimamente,** responsabilizar o respetivo Clube.*
106. *A sua responsabilização por factos de terceiros supõe, pois, **a violação dos deveres gerais de cuidado, lealdade e boa conduta** que diretamente impendem sobre o(s) próprio(s) Clube(s), como e enquanto agentes desportivos.*
107. **Como também supõe e exige que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis.**
108. *Estando embora legalmente prevista **a responsabilidade do Clube por factos de terceiros,** ela não deixa de ser excecional no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa.*
109. *Motivo pelo qual, nessa medida, não se pode tolerar, sem mais, imputações de condutas de terceiros **sem qualquer nexó de dependência ou causalidade,** mais ou menos direto, com o comportamento do próprio Clube!!*
110. *No caso dos autos, prosseguiu-se com a acusação da arguida sem que, em momento algum, **se tenha verdadeiramente avaliado a sua concreta conduta enquanto agente desportivo,***



Tribunal Arbitral do Desporto

111. *ou mesmo sem que sequer se tenha posto em evidência qualquer ato ou omissão que possa ter contribuído para aquela pretensa atuação, objeto de censura disciplinar.*
112. *Sendo que, estava ao alcance da Comissão de Instrutores e do Conselho de Disciplina, averiguar junto das autoridades quais as démarches posteriores à detenção, designadamente se o mesmo foi julgado em processo sumário pela prática de um crime ou contraordenação, e quais as declarações prestadas por aquele adepto.*
113. *Uma vez cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à arguida enquanto entidade promotora do evento, nada mais lhe é exigível, estando inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar.*
114. *Assim, e precisamente porque não há nos autos quaisquer elementos que deponham no sentido da verificação de uma conduta culposa por parte da arguida, fica irremediavelmente prejudicada a imputação do ilícito disciplinar previsto pelo art. 182 do RD.*
115. *Atente-se ainda que aquela é a bancada adstrita aos bilhetes do Continente, onde qualquer adepto pode comprar um bilhete para ver um jogo, independente da sua filiação clubística.*
116. *Isto tudo para dizer, que a conclusão de que um adepto é de um determinado clube, simplesmente porque está numa determinada bancada é algo que não se compagina com a certeza que se pretende do direito sancionatório.*
117. *Impunha-se, pois, à Comissão de Instrutores carrear aos autos prova bastante, que permitisse imputar – sem margem para dúvidas – que os comportamentos indisciplinados de terceiros se verificaram por culpa da arguida.*
118. *Assim, ainda que a arguida tivesse que “assumir” a responsabilidade por uma conduta infratora de um seu “adepto”, era imperativo – como se adiantou – que dos autos resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse imputar a conduta incorreta à própria arguida,*



Tribunal Arbitral do Desporto

**119. *Impondo-se portanto a revogação da decisão recorrida e, consequente, absolvição da Demandante, o que se requer.***

No que concerne à posição da Demandada, em sede de contestação foram invocados os seguintes argumentos de facto e de direito que se reproduzem:

- 1. Em concreto, a Demandante foi sancionada, porquanto por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10608, disputado entre a Demandante (FCP) e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda., a contar para a 6.ª jornada da Liga Portugal Betclíc, realizado em 23.09.2023, cerca das 21h20, um adepto da FCP, de nome Joshua Mathew Appleby, que assistia ao jogo no Sector 23 da Bancada Norte, exclusivamente ocupado por adeptos da FCP, fora da respetiva Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência de Adeptos (ZCEAP), arremessou um sapato na direção de um assistente de recinto desportivo, de nome Laurindo António Pinho Pereira, que se encontrava no terreno de jogo atingindo-o e não lhe provocando ferimentos, verificando-se que a Demandante não adotou as medidas preventivas e repressivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos supra referido, incumprindo deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no dito jogo de futebol – cfr. ponto 2 dos factos dados como provados.*
- 2. Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por não resultar dos autos que os factos em crise tenham sido praticados por adeptos da Demandante e por entender que cumpre com todos os deveres que lhe são impostos legal e regulamentarmente e ainda por não existir prova nos autos do respetivo incumprimento.*
- 3. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.*



Tribunal Arbitral do Desporto

4. *Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos. Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.*
5. *A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.*
6. *O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.*
7. *A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.*
8. *Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.*
9. *Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.*
10. *Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.*
11. *A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 12.** *Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.*
- 13.** *Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.*
- 14.** *No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.*
- 15.** *O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.*
- 16.** *Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.*
- 17.** *O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.*
- 18.** *Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.*
- 19.** *Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de*





Tribunal Arbitral do Desporto

*direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.*

- 20.** *No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.*
- 21.** *Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.*
- 22.** *Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto – diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos – diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: “Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily ‘tinker’ with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy” (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 20156).*
- 23.** *Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 24.** Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- 25.** A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, designadamente os alusivos ao arremesso de tochas para o retângulo e terreno de jogo, entende que:
- (i) Não resulta da prova carreada para os autos que o arremesso do objeto (sapato) contra um Assistente de Recinto Desportivo (ARD), tenha sido protagonizado por adepto da Demandante;
  - (iii) Cumpre com todos os deveres legais e regulamentares que se impõem.
- 26.** A Demandante afirma, ainda, que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação do artigo 182.º, n.º 2 do RDLPPF não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.
- 27.** Com efeito, no entendimento da Demandante, andou mal o Conselho de Disciplina ao dar como provado que o arremesso do objeto (sapato) contra um ARD, foi protagonizado por adepto do FCP, porquanto e desde logo, tal não resulta da prova produzida nos autos.
- 28.** Neste particular, no relatório elaborado pelo Delegado da Liga, consta que: “OCORRÊNCIA: 7.FOI REPORTADO PELO COMANDANTE DAS FORÇAS DE SEGURANÇA QUE AO MINUTO 45+1'-1P, UM ADEPTO SITUADO NA BANCADA NORTE SETOR 23, FORA DA ZCEAP, ARREMESSOU UM SAPATO PARA O TERRENO DE JOGO, TENDO ATINGIDO UM ARD. DE ACORDO COM O COMANDANTE DAS FORÇAS DE SEGURANÇA O ADEPTO FOI IDENTIFICAADO.)” - cfr. fls. 10 do PD.
- 29.** Por sua vez, refere-se no Relatório de Segurança que:
- “21H20 Foi comunicado que um ARD na zona Norte/Nascente foi atingido por um sapato arremessado por um adepto. O adepto foi identificado e retirado do recinto pelas 21h29 (...). A registar também a identificação, atuação e colocação no exterior do recinto de um adepto que, a partir do setor 23, por



Tribunal Arbitral do Desporto

*volta das 21h20, arremessou um dos sapatos que calçava em direção ao relvado, vindo a atingir um ARD." Cfr. fls. 20 do PD).*

**30.** *Ademais, em sede de esclarecimentos complementares, vieram as forças de segurança esclarecer o seguinte:*

*"De que clube era o adepto que arremessou o sapato? –*

*Estava num setor destinado a adeptos do FC Porto. Os spotters poderão melhor responder. Estava a assistir ao jogo, como simpatizante do FC Porto*

*O que levou a identificá-lo como tal? i. Manifestou apoio a esse clube durante o jogo? De acordo com o elemento policial, o adepto em causa encontrava-se a assistir ao jogo, apoiando o clube da casa, o FC Porto. ii. O Sector 23, da Bancada Norte (em que se encontrava), foi reservado a adeptos de tal clube? O setor 23 era destinado a adeptos da casa." Cfr. fls. 32 e 33 do PD.*

**31.** *Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante, que culminou com a aplicação da sanção de que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão.*

**32.** *De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) **presunção de veracidade** dos factos constantes das **declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga**, e por eles percecionados no exercício das suas funções, **enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa"** (destaques nossos).*

**33.** *Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 34.** *No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.*
- 35.** *Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respectivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção “juris tantum”).*
- 36.** *De acordo com o artigo 10.º, n.º 1, al. f) do Regulamento de Arbitragem das competições organizadas pela LPFP compete à equipa de arbitragem “Elaborar o boletim de jogo, mencionando todos os incidentes ocorridos, antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos que constituam fundamento de sanções disciplinares, bem como eventuais alterações ao plano de viagem e sua justificação”.*
- 37.** *Por sua vez, de acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo “elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview”.*
- 38.** *Ou seja, a equipa de arbitragem e os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.*
- 39.** *Assim, quando a equipa de arbitragem ou os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa levaram ao retardamento do reinício do jogo, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 40.** *Com efeito, não se deve ignorar que os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2, do Código Civil), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369.º e seguinte do mesmo Código.*
- 41.** *Nesse particular, tal relatório faz “prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora” (cf. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil).*
- 42.** *Tal valor probatório apenas pode ser afastado com base na sua falsidade (cf. artigo 372.º, n.º 1, do Código Civil), sendo que, no contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, se consideram “provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa”.*
- 43.** *Explicitando o conteúdo de tal norma, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE esclarece que “O valor probatório dos documentos autênticos e autenticados é fixado pela lei em termos que subtraem o juízo do julgador ao princípio da livre apreciação da prova, o que quer dizer que a apreciação destes documentos não é livre”.*
- 44.** *Deste modo, a fortiori, também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos já apresentados, legalmente é reconhecido ao documento autêntico – em cujo conceito se integra o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado, no caso concreto, pela PSP e respetivos esclarecimentos.*
- 45.** *Tudo o acima exposto, não significa que os Relatórios do Árbitro e dos Delegados da LPFP contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador*



Tribunal Arbitral do Desporto

*por via das regras da experiência comum, são prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Recorrente incumpriu os seus deveres.*

**46.** *Quer isto dizer que, não se está perante uma verdade incontestável dos factos descritos nos relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da LPFP e das forças policiais, podendo aquela veracidade ser colocada em causa sendo, para tal, necessário carrear meios de prova que fundadamente, é dizer, fundamentadamente, com motivo sério, com razão, coloquem em crise aquela factualidade.*

**47.** *Ademais, recupere-se o que bem se afirmou no Acórdão recorrido: “Sucede, porém, que, a negação de que as condutas em apreço nos autos tenham sido perpetradas por adeptos da SAD Arguida, saí, inelutavelmente, contraditada pela prova direta colhida nestes autos, nomeadamente a prova qualificada presente no relato das autoridades policiais e esclarecimentos prestados quanto ao mesmo. Note-se que o Relatório de Policiamento Desportivo refere, expressamente, que um ARD foi atingido por um sapato arremessado por um adepto e que esse adepto foi identificado e retirado do recinto pelas forças policiais. Sendo que, em sede de esclarecimentos, àquele Relatório, resulta que (i) o adepto em causa estava num setor destinado a adeptos da SAD Arguida; (ii) os spotters (que pela natureza das suas funções dispõem de uma visão privilegiada quanto à presença e identificação de adeptos) reportaram que o adepto em causa estava a “assistir ao jogo, apoiando o clube da casa”. Falecem, portanto, os aludidos argumentos de defesa da SAD Arguida, que parece querer assentar na ideia de que só os GOA são adeptos da SAD Arguida, excluindo a existência de adeptos da mesma SAD (de nacionalidade portuguesa ou outra) em outros espaços do Estádio, nomeadamente no setor identificado na acusação, que o RSUEAP identifica especificamente como destinado a adeptos da equipa visitada (SAD Arguida).”*

**48.** *Demonstrado que esteja que o arremesso do objeto (sapato) contra um ARD, e atendendo à restante factualidade considerada provada, encontra-se*



Tribunal Arbitral do Desporto

igualmente preenchido o tipo disciplinar “Agressões graves a espectadores e outros intervenientes”, p. e p. pelo artigo 182.º do RD da LFPF.

- 49. Por outro lado, entende a Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota ações de sensibilização nas redes sociais e reuniões com os líderes dos Grupos Organizados de Adeptos (GOA).**
- 50. Torna-se, desde já, importante fazer um pequeno enquadramento no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português.**
- 51. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LFPF: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”.**
- 52. No plano internacional: a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente em Jogos de Futebol (Tratado n.º 120, do Conselho da Europa, de 19 de agosto de 1985); a Carta Europeia do Desporto; o Código da Ética Desportiva (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1992 com revisões em 2001); e a Convenção Europeia sobre uma Abordagem Integrada de Safety, Security, e Service em Jogos de Futebol e Outros Desportos (Tratado n.º 218, do Conselho da Europa, Saint-Denis, 3 de julho de 2016);**
- 53. No plano da legislação desportiva nacional, valem atualmente as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.**
- 54. A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem**



Tribunal Arbitral do Desporto

*sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.*

**55.** *Isso mesmo confirmou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 730/95, de 14 de dezembro proferido no âmbito do Processo n.º 328/91.*

**56.** *Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, lembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.*

**57.** *No caso concreto, a Demandante foi sancionada por violação dos deveres previstos no artigo 35.º do RCLPFP, em concreto:*

*“Artigo 35.º*

*Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play 1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:*

*a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;*

*b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*

*c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; (...)*

*f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;*

**58.** *De relevo também o disposto no artigo 9.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redação atualmente em vigor), que estabelece o regime jurídico do combate*





Tribunal Arbitral do Desporto

à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, designadamente:

**“Artigo 9.º**

**Ações de prevenção socioeducativa**

1 – Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem **desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:**

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;
- b) **Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo**, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei».

**59.** Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto mais de 60 processos semelhantes a este – embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocuparam o Tribunal ad quem.

**60.** Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma pouco ou nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o FCP tem traçado um “plano de ataque” que não verá um fim num futuro próximo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 61.** Ademais, não é despiciendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.
- 62.** Se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol.
- 63.** Temos, assim, por certo e assente que:
- i) A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos;
  - ii) A Demandante aprovou e conformou-se com as normas sancionatórias pelas quais foi punida, conhecendo-as ao pormenor (bem como o demais enquadramento regulamentar e legislativo relativa à responsabilização pelo comportamento dos adeptos);
- 64.** Ademais, para que se possa aplicar o tipo disciplinar previsto pelo n.º 2 do artigo 182.º do RDLFPF, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) agrida fisicamente; (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente; (iii) dentro dos limites do recinto desportivo; (iv) antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) sem que aquela agressão cause lesão de especial gravidade.
- 65.** Nesse sentido, andou bem o CD da Demandada ao concluir como infra se expõe:
- “76. Atento o exposto, e atenta a materialidade dada como assente nos factos provados 2) a 4), mostra-se verificado o preenchimento de todos os requisitos típicos objetivos, porquanto: (i) e (ii) um adepto da SAD Arguida – assim



Tribunal Arbitral do Desporto

*identificado pelas forças policiais e encontrando-se em zona do estádio reservada, única e exclusivamente, enquanto equipa visitada, a adeptos daquela SAD (conforme RSUEAP) – arremessou um sapato na direção de um assistente de recinto desportivo; (iii) o que ocorreu dentro do recinto desportivo (o visado encontrava-se no terreno de jogo; (iv) durante o jogo oficial em apareço nos autos; (v) sem que aquelas agressões tenham causado lesão de especial gravidade.*

*79. In casu, resulta à evidência que arremessar um sapato, atingindo alguém, não pode deixar de ser tido como exercício de vis physica ou vis corporalis contra outrem, e constitui uma forma de violência.*

*(...) resta concluir pela verificação de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de que depende a responsabilização da SAD Arguida, porquanto a mesma não agiu, pelo menos, com o cuidado a que estava regulamentar e legalmente obrigada (que conhecia e que lhe era possível cumprir), violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, que potencialmente trouxessem insegurança, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos, e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança."*

- 66.** *Fica, portanto, por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem – e é inegável que os violou, por omissão.*
- 67.** *Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta dos Relatórios de Jogo e de Segurança), que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.*
- 68.** *No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo.*
- 69.** *Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 70.** Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur”.
- 71.** Apesar de não nos movermos no campo da responsabilidade objetiva – ao contrário do que sucede no âmbito da UEFA e da FIFA – não é despiciendo trazer igualmente à colação a jurisprudência do CAS que nos diz que a responsabilidade objetiva é compatível com a Lei Suíça, mesmo reconhecendo o princípio da culpa (CAS 2013/A/3094 Hungarian Football Federation v. FIFA) e isto sucede porque “strict liability is widely used by many legal systems to deter activity that is seen as being particularly harmful to social values and interests in circumstances in which it would be very difficult to prove the negligence of the responsible party” (CAS 2015/A/3874 Football Association of Albania v. UEFA & Football Association of Serbia)10.
- 72.** Assim, os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.
- 73.** Também neste sentido, veja-se o Acórdão proferido por este TAD no processo n.º 19/20171.
- 74.** Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do Relatório de Segurança.
- 75.** Tal presunção de veracidade – do Relatório de Jogo – constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LFPF, não significa que os Relatórios de Jogo e de Arbitragem contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via



Tribunal Arbitral do Desporto

*das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.*

- 76.** *Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova, essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.*
- 77.** *Isto mesmo afirmou o Supremo Tribunal Administrativo em 18 de outubro de 2018, no âmbito do processo n.º 297/18, que conhecendo de revista interposta em recurso de matéria em tudo idêntica a esta, no sentido de que "(...) é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da liga, e por eles percecionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa [art.º 13.º, al. f) do RD].*
- 78.** *Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percecionado.*
- 79.** *Do mesmo modo, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 20 de dezembro de 2018 que vai exatamente no mesmo sentido que o anterior, tirado no processo n.º 08/18.0BCLSB13.*
- 80.** *De igual forma, veja-se, ainda, a recente posição do Supremo Tribunal Administrativo, datada de 21 de fevereiro de 2019, no âmbito do processo n.º 033/18.0BCLSB14, segundo a qual "A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se*



Tribunal Arbitral do Desporto

*sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. (...) Cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização”.*

- 81.** *Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que **cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem**, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quando muito em sede de ação arbitral ou, ainda, quando muito, criar na mente do jogador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reu, a decidir pelo arquivamento dos autos.*
- 82.** *E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em “casa” seja “fora” – como consta do Regulamento de Competições da LPFP – para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; etc., etc., etc.*
- 83.** *Ou como se refere no Acórdão recorrido:*  
*“Analisando o exposto, tomamos a liberdade, pela sua eloquente resposta a esta linha argumentativa, de recordar o aresto do Colendo Supremo Tribunal Administrativo, De 21/2/2019 – Proc. n.º 033/18.BCLSB (cuja doutrina veio a ser seguida pelos Acs. do STA de 21/3/2019 – Proc. n.º 075/18.6BCLSB, de 4/4/2019 – Proc. n.º 040/18.3BCLSB, de 2/5/2019 – Proc. n.º 073/18.0BCLSB, e de 05/09/2019 – Proc. n.º 65/18.9BCLSB, do Supremo Tribunal Administrativo), onde se pode ler que «(...) [é] por conseguinte, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*violência associadas ao desporto, que incidem ou recaem sobre vários entes e entidades envolvidos, designadamente sobre os clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, um conjunto de novos deveres in vigilando e in formando e em que a inobservância destes deveres assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, sancionando-se aqueles por via da contribuição omissiva, causal ou co causal que tenha conduzido a um comportamento ou conduta dos seus adeptos» (...) «[c]abe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização (...) [a] previsão no quadro disciplinar do ilícito desportivo em crise mostra-se, assim, devidamente legitimada já que encontra ou vê radicar, repousar os seus fundamentos não apenas naquilo que é a necessária prevenção, mas, também, na culpa, sancionando-se o que constitui um negligente cumprimento dos deveres supra enunciados, sem que, de harmonia com o exposto, um tal entendimento atente ou enferme de violação dos princípios da culpa e do Estado de direito, ou constitua um entorse aos direitos de defesa e a um processo equitativo, dado que assegurados e garantidos em consonância e adequação com o entendimento e interpretação fixados (...) [e] também não vemos que tal entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do in dúbio pro reo, pois, não estamos em face da assunção duma presunção de culpa da arguida ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o mesmo princípio, nem, como atrás referido, no caso em presença somos confrontados com uma situação de inexistência de prova relevante de que foi cometido ilícito e de quem é o sujeito responsável à luz da prova produzida para, mercê da existência de legítima dúvida, fazer apelo ao segundo princípio» (sublinhado nosso).*

*Por outro lado, a montante da conduta em apreço tida pelo adepto da SAD Arguida competia ao clube ter cumprido e adotado as necessárias e cabais*



Tribunal Arbitral do Desporto

*medidas de formação dos seus adeptos no sentido de prevenir e evitar a ocorrência de condutas como a que se verificou nos autos. Sendo que, contrariamente ao sustentado pela SAD Arguida, não ficou demonstrado que as medidas que refere nos pontos 54.º e 55.º da sua pronúncia se mostrem aptas a cabalmente cumprir o referido dever de formação. Aliás, essas medidas emergem como evidentemente insuficientes e ineficazes, como resulta, desde logo, da sobredita recorrência de comportamentos incorretos pelos seus sócios /adeptos, não havendo qualquer registo de medidas repressivas (máxime aplicação de medidas disciplinares aos seus sócios) adotada pela SAD Arguida no seguimento dos sucessivos sancionamentos de que é alvo por força dos comportamentos incorretos dos seus sócios /adeptos".*

- 84.** *Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar que faz publicações nas redes sociais e reuniões com os líderes dos GOA.*
- 85.** *Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!*
- 86.** *Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do muito que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem.*
- 87.** *Por exemplo, queda por demonstrar a punição pela Demandante dos seus associados infratores, ou o incentivo do espírito ético e desportivo junto dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados.*
- 88.** *A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram usados materiais pirotécnicos proibidos e que os mesmos foram arremessados para o terreno de jogo.*





Tribunal Arbitral do Desporto

89. Refira-se ainda que do conteúdo dos Relatórios de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga e pelo Árbitro, juntos aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Futebol Clube do Porto incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Futebol Clube do Porto, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos árbitros, delegados identificarem os espectadores).
90. Isto significa que **para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante** e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé nos relatórios dos delegados e das forças de segurança, os quais têm presunção de veracidade, como vimos, que são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do FCP.
91. Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.
92. Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, se ostentam tais camisolas, cachecóis e se entoam cânticos de apoio ao respetivo clube.
93. Tudo isto foi verificado pelos Delegados da Liga e pelas forças de segurança e devidamente colocado e reportado nos respetivos Relatórios.
94. Ademais, tal comportamento é recorrente por parte dos adeptos da Demandante, como se pode aferir pelo (extenso) cadastro disciplinar – a fls. 80 a 110 do PD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 95.** *Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que os Relatórios de jogo e de Segurança e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitada (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.*
- 96.** *Ainda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos.*
- 97.** *Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência.*
- 98.** *Isto mesmo é dito no Acórdão do STA a que se fez referência supra “E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal base a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo prova do contrário.*
- 99.** *Aliás, como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (...), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção da inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º n.º 2 e 10 da CRP). Com efeito, o valor*



Tribunal Arbitral do Desporto

*probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percecionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “ínterim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos facto deles constantes impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição”.*

**100.** *Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.*

**101.** *Também o Supremo Tribunal Administrativo 22 se pronunciou neste sentido, dizendo expressamente que:*

*“I - A condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza, férrea ou apodítica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável.*

*II - Nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas.” – destaques nossos.*

**102.** *Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foi arremessado um objeto (sapato) na direção de um ARD, atingindo-o, por adepto que foi indicado pela, pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como situando-se em bancada reservada a adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.*

**103.** *Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que*



Tribunal Arbitral do Desporto

*modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.*

- 104.** *Por outra parece, sendo a Demandante a promotora do espetáculo desportivo é sobre aquela que, também, recaem os deveres de garantir a segurança do jogo, a que acresce a imposição de cumprimento de um conjunto de deveres in formando e in vigilando dos seus adeptos a que, de igual forma, se encontra adstrita, independentemente da posição concreta que assuma no jogo.*
- 105.** *Não se compreende porque é que a Demandante é tão sensível quanto a considerar inadmissíveis estas presunções judiciais em sede disciplinar / sancionatória.*
- 106.** *Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por diversas vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.*
- 107.** *Sem prejuízo de o TCA Sul ter decidido inicialmente de acordo com a tese da Demandante, passou mais recentemente a decidir nos termos em que, sempre que chamado a decidir em sede de recurso de revista, até ao momento, o STA decidiu.*
- 108.** *O Acórdão proferido no processo n.º 28/2017 que correu termos neste TAD é perentório a afirmar a responsabilidade da Demandante por condutas perpetradas pelos seus adeptos.*
- 109.** *É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar, é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.*

- 110.** *E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e íntima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.*
- 111.** *Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto ou rebentar um petardo. Poderemos até conjecturar que determinado indivíduo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza. Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?*
- 112.** *A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.*
- 113.** *Uma vez que as questões de constitucionalidade suscitadas pelo Provedor de Justiça relativas ao artigo 106.º do Regulamento da FPF então vigente são em tudo semelhantes à questão suscitada pela Demandante, não resta senão dizer que a questão já se encontra apreciada e julgada pelo Tribunal Constitucional, nos termos acima expostos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

**114.** *Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

## **E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

### **I. Matéria de facto dada como provada**

Nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, “no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”.

Cabe às partes objeto do presente litígio alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que fundam as exceções invocadas, em harmonia com as normas ínsitas no âmbito do processo civil (artigo 5.º, n. 1 do Código de Processo Civil) e da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Com efeito, a concreta matéria de facto que constitui a causa de pedir ora submetida a julgamento deste Colégio Arbitral resulta dos articulados apresentados pelas partes.

Assim, analisada e valorada a prova carreada para os autos, dá-se como provada a seguinte factualidade que serve de fundamento à Decisão arbitral:

- 1) Realizou-se no dia 23.09.2023, no Estádio do Dragão, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10608, entre a FC Porto – Futebol, SAD e a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, LDA., a contar para a 6.ª jornada da Liga Portugal *Betclíc*;
- 2) Cerca das 21h20, um adepto da FCP, de nome Joshua Mathew Appleby, que assistia ao jogo no Sector 23 da Bancada Norte, exclusivamente ocupado por adeptos da FCP, fora da respetiva Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência de Adeptos (ZCEAP), arremessou um sapato na direção de um



Tribunal Arbitral do Desporto

assistente de recinto desportivo, de nome Laurindo António Pinho Pereira, que se encontrava no terreno de jogo atingindo-o e não lhe provocando ferimentos;

- 3) A Demandante não cumpriu eficazmente com o seu dever de acautelar, prevenir, formar, vigiar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus associados e adeptos;
- 4) A Demandante, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares.

## **II. Matéria de facto dada como não provada**

Compulsado o acervo probatório carreado para os autos e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão da causa.

## **III. Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto**

A matéria de facto julgada provada resultou da ponderação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, *maxime*, a documentação constante do Processo Disciplinar n.º 37 - 2023/2024, a saber:

- a) Comunicado Oficial n.º 82 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("LPFP"), de 12 de outubro de 2023;
- b) Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado do jogo oficialmente identificado sob o n.º 10608;
- c) Relatório de Policiamento Desportivo (RPD) e Relatório de Segurança;
- d) Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP);
- e) Esclarecimentos prestados quanto ao RPD;
- f) Auto de vistoria do estádio do Dragão e respetiva Ficha Técnica;
- g) Extrato Disciplinar da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para tanto, em matéria de valoração da prova no âmbito do direito disciplinar desportivo, releva mobilizar o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do RDLFPF, segundo o qual «[n]a determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações»

Neste enquadramento, o Colégio Arbitral formou a sua convicção com base no acervo probatório carreado para os autos, cuja prova foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação, sufragando o entendimento da doutrina e jurisprudência de que a sua valoração em sede de processo disciplinar desportivo deve acompanhar as regras do processo penal.

Este posicionamento deixa-se compreender pelo facto de apresentar um leque de garantias mais robustas para os arguidos, em estrita observância do princípio da livre apreciação da prova<sup>1</sup> e do princípio *in dubio pro reo*.

Deste modo, foi observado o princípio da livre apreciação da prova, que resulta do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil ("CPC") aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, segundo o qual o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Note-se, de resto, que no âmbito do direito disciplinar desportivo, o princípio da livre apreciação da prova vê-se condicionado pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da LPFP merecem em tal contexto, em harmonia com o estipulado no artigo 13.º, al. f) do RD LPFP.

Noutra ordem de considerações, reforça-se a nota de que a prova produzida em sede de audiência (seja de natureza testemunhal, ou não) é apreciada pelo julgador segundo as regras da experiência comum<sup>2</sup>, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

---

<sup>1</sup> Artigo 127º do CPP - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.

<sup>2</sup> Neste sentido, veja-se, entre outros, o Ac. do TCAN, de 20/05/2016, e o Ac. do TCAS de 05/11/2009.





Tribunal Arbitral do Desporto

No mais, ao julgador impõe-se, de igual modo, considerar todo o acervo probatório produzido, ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade, tal como estatui o artigo 413.º do CPC.

Concretizando, os factos provados 1) e 2) resultam da factualidade que compõe o Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado referentes ao jogo em apreço, do Relatório de Policiamento desportivo lavrado pela Polícia de Segurança Pública, e ainda o depoimento do ARD prestado em sede de Audiência Disciplinar; o facto provado 3) emerge da apreciação dos elementos probatórios que materializam os autos, conjugado com as regras da experiência e da lógica, do princípio da livre apreciação da prova, à luz da presunção da prova do facto presumido, ao passo que o facto provado 4) resulta do cadastro disciplinar da Demandante.

De resto, outros factos não poderiam ser dados como provados, pois não foi requerida, alegada ou efetuada nos presentes autos qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se cuidar com a vertida nos autos.

Importam, neste âmbito, convocar as chamadas presunções naturais ou *hominis*, que permitem ao julgador retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

A este ponto assente, cumpre, no entanto, fazer a ressalva de que a formulação de juízos por banda da Demandada acerca do comportamento da Demandante - no catálogo de factos assentes -, se revela desapropriada. Todavia, em abono da verdade, o expurgo da matéria conclusiva não modifica a decisão material acerca do caso.

Na defluência do exposto, a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.



Tribunal Arbitral do Desporto

## F. QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pelo Demandante a respeito da Decisão FPF.

Neste conspecto, não oferece dúvidas, nem aparenta que a Demandante questione o apuramento que no processo é feito das circunstâncias de tempo, modo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar em crise, sendo que o motivo pelo qual peleja pela revogação do Acórdão FPF se resume à falta de preenchimentos dos elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF, por, alegadamente, não ter prevenido ou impedido a verificação de determinados comportamentos por parte dos seus sócios ou simpatizantes no decorrer do evento desportivo.

Com efeito, recortado o *thema decidendum* que subjaz aos autos, cumpre apreciar o circunstancialismo que norteia os factos trazidos a lume, à luz de uma aparente violação pela Demandante dos seus deveres *in vigilando* e *in formando* atinentes aos seus associados e adeptos, no âmbito de agressões a espectadores e outros intervenientes, ponderado em harmonia com o ordenamento jurídico aplicável e demais orientação jurisprudencial.

Prosseguindo e concluindo, não pode este Colégio Arbitral deixar de se pronunciar acerca do seu poder de cognição, pois que este quesito foi suscitado pela Demandada, ao adelgaçar, em síntese muito extremada, que “o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF (...) não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”.

## G. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A. Questão prévia:



Tribunal Arbitral do Desporto

i. Do poder de cognição do Tribunal Arbitral do Desporto

Em sentido contrário ao pelejado pela Demandada, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatui o artigo 3.º da Lei do TAD, o que traduz a possibilidade de *“analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”*, de fazer *“um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”*, tal como sindicado no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17 .

No mais, no entendimento da Demandada, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, ou, dito de outro modo, apenas pode alterar a sanção aplicada à Demandante *“se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”*.

Este raciocínio da Demandada deixa-se compreender pela seguinte razão: prevenir o Tribunal para um alegado limite de atuação que não pode ser ultrapassado.

Vejamos, pois, se lhe assiste razão.

O caso *sub judice* enquadra-se no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que admitem a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional. Ou seja, não nos encontramos perante qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar.

Em rigor, *“a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade”*<sup>3</sup>.

Por esta razão, no exercício de poder disciplinar que constitui o objeto dos presentes autos, não se vislumbram quaisquer conceitos ou critérios que concedam à Administração que os aplica, um campo de alternatividade decisória dependente de

---

<sup>3</sup> Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

formulações valorativas, fundamentalmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade.

Note-se, de resto, não pode o Colégio Arbitral lançar mão do juízo prévio que se impõe acerca da existência material dos pressupostos fáctico-jurídicos que materializam a sanção, *id est*, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo.

Noutra ordem de considerações, embora se reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e não olvidando que o Colégio Arbitral se encontra sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é peticionado, não se pode alienar de decidir sobre todas as questões trazidas a lume.

Em abono da verdade, compete-lhe identificar nos processos impugnatórios a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar [cf. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não nos equivoquemos: é precisamente neste campo de ação de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza, *ad nauseam*, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, não se pode deixar de considerar o TAD como competente para apreciar os atos da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que concerne ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa.

A *latere*, o gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida "*a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo*", numa "*dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos*".



Tribunal Arbitral do Desporto

Este quesito não é recente e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018, Processo n.º 01120/17, no segmento que se traslada:

*“Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal”.*

*E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.*

*Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

*Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina”.*

Ante o exposto, o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da Decisão disciplinar *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente a mesma ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere e mostre mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol [cf. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].

- B. Da falta de preenchimentos dos elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLPPF



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa ("CRP") as decisões dos tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei.

Da decisão do Colégio Arbitral deve constar a fundamentação de facto e de direito, tal como decorre da al. e) do artigo 46.º da Lei do TAD.

Assim, na efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas, tal como estatui o artigo 7.º do CPTA, cuja aplicabilidade ao caso não se contesta, pela sua conformidade aos princípios ínsitos na Lei do TAD.

Neste âmbito, decorre do artigo 2.º do CPTA que o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende "*o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão*".

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da CRP, se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Isto dito, releva apurar se assiste razão à Demandante em pugnar pela nulidade do Acórdão FPF, decidir sobre a alegada falta de preenchimento dos elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLPPF, designadamente quanto ao requisitos plasmados nas respetivas alíneas a) e b), ou seja, se os comportamentos dos seus adeptos são aptos a responsabilizá-la e ainda, quanto à supostiva violação dos deveres *in vigilando* e *in formando* em relação aos seus associados e adeptos, em matéria de agressões a espectadores e outros intervenientes.

Ora, a Demandante foi condenada pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º do RDLPPF, que contém a seguinte redação:



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Artigo 182.º**

#### **Agressões graves a espectadores e outros intervenientes**

1. *O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*
2. *Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC).*

Com efeito, considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável, tal como prescreve o artigo 17.º do RDLFPF.

Naquilo que mais nos releva, decorre do n.º 1 do artigo 172.º do RDLFPF que “O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”

Ad latede, no âmbito da segurança nos estádios de futebol, cumpre trazer à colação a norma atinente às medidas preventivas que impendem sobre as sociedades desportivas, a qual se respiga do Regulamento de Competições da LFPF:

### **Artigo 35.º**

#### **Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play**

1. *O Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:*
  - a) *assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e áreas de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;*

*b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*

*c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;*

*d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;*

*e) (...);*

*f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;*

*g) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:*

*i. impedir o acesso ao recinto desportivo;*

*ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual.*

*h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*

*i) (...);*

*j) (...);*

*k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança (RJSED);*

*l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;*

*m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;*





Tribunal Arbitral do Desporto

- n) (...);
- o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;
- p) criar ZCEAP nos recintos e impedir que a elas acedam espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A do RJSED;
- q) garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 16.º-A do RJSED;
- r) impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;
- s) (...);
- t) (...);
- u) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;
- v) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para a APCVD;
- w) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos;
- x) (...);
- y) (...).

Por fim, destaca-se nesta matéria de segurança e condições do espetáculo desportivo, o Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos, em particular:

#### Artigo 9.º

##### *Ações de prevenção socioeducativa*

*1 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:*

- a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;*
- c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;*
- d) Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;*
- e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.*

Aqui chegados, revisitado que está o catálogo normativo aplicável ao caso *sub judice*, cumpre apreciar.

A Demandante contesta que não estão reunidos nos autos factos e provas suficientes que permitam concluir que deva responder disciplinarmente pelas infrações disciplinares de que vem acusada, por incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido na violação de deveres a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, permitindo ou facilitando a prática, pelos seus adeptos, dos atos ou comportamentos desportiva e socialmente incorrectos.

Adicionalmente, entende a Demandante que não se verificam os elementos típicos do ilícito disciplinar em crise, nomeadamente, que os factos ocorreram voluntariamente, ou que esta agiu de forma culposa, nem que o facto foi praticado por um sócio ou simpatizante da daquela, mais argumentando que "*Quanto à qualidade do adepto, ou seja, que o agente era adepto ou simpatizante da demandante, inexistem nos autos qualquer prova nesse sentido, existe, isso sim, prova em sentido inverso*", e falsa a conclusão constante do acórdão que não foi feita prova suficiente capaz de contrariar a força probatória especial do relatório, porquanto a única pessoa que presenciou os factos, prestou depoimento em sentido inverso".

Não se nos afigura que tenha razão em qualquer dos casos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Senão vejamos.

Da ficha técnica do Estádio, dos relatórios analisados e do acervo documental junto aos autos, assaz evidente que o setor 23 se encontrava destinado a adeptos, associados ou simpatizantes da Demandante.

E da análise do anexo IV do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP (Regulamento das infraestruturas e condições técnicas e de segurança nos estádios) no ponto E.15 e E.16 resulta sob o itens "*Lugares destinados ao público*" e "*Lugares reservados aos adeptos da equipa visitante*" o seguinte:

*"Os lugares destinados ao público devem ser devidamente setorizados, com separação destinada aos adeptos de uma e outra equipas" (...) "Deve ser definido um espaço, devidamente setorizado e delimitado destinado aos adeptos da equipa visitante."*

Com efeito, não existe qualquer referência nos autos que esta obrigação tenha sido incumprida e dos elementos probatórios alusivos ao jogo, minuciosamente analisados, dúvidas não subsistem de que a Demandante labora num erro de raciocínio, pois, é irrelevante se o referido setor 23 se encontra, ou não, reservado aos GOA da equipa da casa, na medida em que os lugares reservados aos adeptos da equipa visitante são conhecidos. No mais, não consta dos autos qualquer evidência que aponte para a presença de adeptos afetos à Gil Vicente Futebol Clube - Futebol, SDUQ, Lda. naquele setor.

Note-se, de resto, que as próprias forças de segurança esclareceram que o adepto em crise se encontrava a apoiar o clube visitado, não se afigurando credível ou verosímil o depoimento que aponta para "*dúvidas que tenha sido ele a arremessar o objeto, porque o mesmo estava calçado e o sapato não lhe pertencia*"; mostrando-se irrelevante que o mesmo falava inglês, não possuía indumentária ou acessório demonstrativo da equipa que apoiava, entre outros.

Neste aspecto, anote-se a importância da mobilização de presunções naturais em sede de processo disciplinar, que permitem retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.



Tribunal Arbitral do Desporto

*“Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência”<sup>4</sup>.*

Nesta matéria, acompanhamos a leitura plasmada no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/10/2010 – Processo n.º 0607/10, no seguinte segmento:

*É que «nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas», porquanto «é legítimo, e obrigatório, usar de presunções naturais na realização dos julgamentos de facto. Esse é, aliás, um exercício quotidiano nos tribunais, permitido pelo art. 351º do Código Civil; e de igual metodologia se serve a Administração nos juízos que emita sobre a prova produzida» .*

Deste modo, entende-se que a circunstância de, aquele sector em concreto da bancada no qual se encontrava o autor do arremesso do sapato estar ocupada por adeptos da Demandante - atenta a menção expressa a “Lugares reservados aos adeptos da equipa visitante” -, conjugada com a realização da prova da qualidade de “simpatizante”, por via da presunção retirada do facto de se encontrar naquele setor e se ter manifestado a favor desta aquando de uma decisão desfavorável aplicada pela equipa de arbitragem, confere solidez à posição que vem de se adotar.

Com efeito, reforça-se que as presunções de facto - judiciais, naturais ou *hominis* – fundam-se nas regras da experiência comum. Pelo exposto e *a fortiori* entende-se não se vislumbrar qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório, à luz do superior interesse público de combate à violência associada ao desporto.

Prosseguindo, não se colhe que assista razão à Demandante quanto à não verificação dos elementos típicos da norma disciplinar pela qual foi sancionada, pois que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, constata-se que um (i) sócio ou simpatizante de clube; (ii) agride fisicamente; (iii) espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente; (iii) dentro dos limites do recinto desportivo;

---

<sup>4</sup> (cf. v. g., Vaz Serra, “Direito Probatório Material”, BMJ, nº 112 pág. 190).



Tribunal Arbitral do Desporto

(iv) antes, durante ou depois da realização do jogo; (v) sem que aquela agressão cause lesão de especial gravidade.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, apesar da linha argumentativa sufragada pela Demandante - ancorada no depoimento do "ARD" -, não lhe pode ser conferida razão e tem de ser, reitera-se, conferida força probatória ao que a este respeito concerne aos relatórios e demais elementos juntos aos autos.

Em rigor, no processo sancionador a prova da prática da infração que é exigida deve ser conclusiva e inequívoca no sentido de que o sancionado é o autor responsável, não podendo impor-se uma sanção disciplinar com base em simples indícios ou conjeturas subjetivas.

Não nos equivoquemos: apesar de existir uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo e do Relatório de Segurança, tal não significa que contenham uma verdade completamente incontestável.

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o duto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21/02/2019, segundo o qual:

*"A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. (...) Cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização".*



Tribunal Arbitral do Desporto

Crê-se, com efeito, que cabia à Demandante apresentar contraprova dos factos assacados e presumidos ou, colocar em causa a veracidade do conteúdo dos relatórios - que conforme se observou não são absolutos -, o que não se verificou.

Neste conspecto, não resulta dos autos qualquer evidência ou manifestação por banda da Demandante, da eficaz observância dos deveres *in vigilando* e *in formando* em relação aos seus adeptos, no âmbito da salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como do combate a manifestações de violência associadas ao desporto.

Assim, cumpre examinar da existência, ou não, de responsabilidade da Demandante pelo comportamento incorreto dos seus adeptos, uma vez que não subsistem dúvidas quanto à afetação do adepto em crise a esta.

Da concatenação das normas regulamentares aplicáveis, emerge o princípio geral segundo o qual *"o clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial"*, tal como resulta do artigo 172.º, n.º 1 do RD LPPF.

No mais, releva sublinhar que em matéria de prevenção de violência e promoção do *fair-play*, são deveres de os clubes, *inter alia*, *"incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos, ou desenvolver ações de prevenção socioeducativa"*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º do RDLPPF.

Como ponto de partida, está assente que os factos que se caracterizam por *"Agressões graves a espectadores e outros intervenientes"* estão verificados prendendo-se a decisão em saber se podem ser imputados à Demandante os comportamentos dos seus adeptos, para o efeito de aplicar, *in casu*, o disposto no artigo 182.º do RDLPPF.

Alega a Demandante que *"a sua responsabilização por factos de terceiros supõe, pois, a violação dos deveres gerais de cuidado, lealdade e boa conduta que diretamente impendem sobre o(s) próprio(s) Clube(s), como e enquanto agentes desportivos (...). Motivo pelo qual, nessa medida, não se pode tolerar, sem mais, imputações de condutas de terceiros sem qualquernexo de dependência ou causalidade, mais ou menos direto, com o comportamento do próprio Clube"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

E argumenta ainda de forma genérica que, *“uma vez cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à Demandante enquanto entidade interveniente no evento, nada mais lhe é exigível, estando inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar”*.

Ora, compulsada a prova conclui-se que não foi apresentado qualquer elemento densificador e revelador do cumprimento por banda da Demandante dos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus associados e adeptos.

Com efeito, limitou-se a asseverar que recorre a publicações nas redes sociais e realiza reuniões com os líderes dos GOA, o que se mostra insuficiente para afastar a tese de ausência de ações de prevenção socioeducativas, em particular, a observância de medidas *in formando* e *in vigilando* dos adeptos, que se mostrem aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos.

Esta retórica não pretende inculcar a ideia de que a Demandante nada fez ou se encontra alheada dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem.

Acontece que, sistematicamente as infrações vão sendo cometidas pela Demandante, o que traduz num esvaziamento das medidas profiláticas adotadas, na medida em que a prática demonstra serem insuficientes e inócuas, para efeitos de abrandar o ímpeto comportamental dos adeptos pelos quais se responsabiliza.

Tal evidência deixa-se compreender pelo circunstância de ausência de factos nos autos que permitam concluir em sentido contrário, designadamente, (i) registo de aplicação de sanções aos seus associados, adeptos e simpatizantes por comprovado comportamento incorreto; (ii) ações e concretos atos destinados à observância daqueles deveres; (iii) razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos; ou (iv) criação de sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excepcional.

Noutra ordem de considerações, esta evidência cria a convicção neste Colégio Arbitral que a formação, vigilância ou sancionamento sobre os próprios associados, adeptos e simpatizantes que antecedeu o jogo dos autos foi incipiente.



Tribunal Arbitral do Desporto

*In casu*, revela-se subjetiva a responsabilidade desportiva na vertente disciplinar da Demandante, já que estribada naquilo que foi uma violação dos deveres *in vigilando* e *in formando* que sobre a mesma impendiam neste domínio – contribuição omissiva, causal ou co causal.

É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo exibido *supra* impõe deveres às sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que se apurando a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.

Portanto, é na inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Neste conspecto, releva considerar que a responsabilidade da Sociedade desportiva não se esgota em ministrar formação e vigilância aos seus adeptos, mas sobre esta impende o dever de os controlar por forma a prevenir os comportamentos desviantes, ou pelo menos levar a cabo os melhores esforços nesse sentido.

Nesta latitude a Demandante questiona “*como podia a arguida prever, desincentivar ou sensibilizar alguém para não praticar o ato imprevisível e inusitado de arremessar o seu sapato? (...) Sendo certo que, conforme referido no seu memorial de defesa, Demandante publicou nas suas redes sociais (Instagram e Twitter) para aquele jogo em concreto, apelos aos adeptos para que, concretamente, não procedessem à deflagração de pirotecnia e lançamento de objetos*”.

Em abono da verdade, a Demandante não demonstrou ou provou que cumpriu com eficácia os deveres que sobre si impendem, (e que assumiu serem deveres que lhe estão incumbidos) relativamente aos seus adeptos, de molde que estes cumprissem as imposições regulamentares, que a própria demandante aceitou, ao aprovar, com as demais sociedades desportivas, os Regulamentos em vigor no futebol profissional.

Nem todos os associados, adeptos ou simpatizantes têm conta no *Instagram* e *Twitter*, ou admitindo a benefício de raciocínio o contrário, é possível que não tenham





Tribunal Arbitral do Desporto

acompanhado em tempo útil as publicações, pelo que a sua eficácia se mostra fragilizada e comprometida, ainda que se admita como possível, que não pudesse prevenir o início de tais atitudes (arremesso de objetos).

Neste contexto, a conduta omissiva da Demandante constituiu uma violação da diligência que se lhe impunha, não se tratando, portanto, de ser responsabilizada por “atos de terceiro”, mas sim por comportamentos que lhe são diretamente imputáveis.

Para o elucidar, anote-se o vertido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21/02/2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB:

*“O critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido. Admitimos, todavia que, pela sua especial configuração, esta é uma responsabilidade subjetiva quase objetiva (...), mas, em todo o caso, ainda subjetiva”.*

Aqui chegados, não se vislumbra que este entendimento e interpretação possam envolver uma pretensa violação dos princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, pois, não estamos em face da assunção de uma presunção de culpa da Demandante ou de regra que dispense, libere ou inverta o ónus probatório que colida com o primeiro princípio.

Em suma, a responsabilidade dos clubes e sociedades desportivas pelas infrações cometidas pelos espetadores seus adeptos e simpatizantes é uma responsabilidade subjetiva por desconhecimento, omissão e/ou incumprimento ou cumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos correspondentes deveres *in vigilando* e *in formando*.

A este ponto assente cumpre, no entanto, ressaltar que é impossível prever todo o tipo de comportamentos de quaisquer espetadores que assistam a um espetáculo desportivo no respetivo recinto (v.g. arremesso de sapato), de modo a evitar totalmente a ocorrência deste tipo de infrações – circunstância que não se contesta.

Deste modo, esta responsabilidade assacada à sociedade desportiva deve ficar afastada se ela provar, fundamentada e concretamente, que envidou esforços no sentido de sensibilizar os seus adeptos neste âmbito (através de sessões e campanhas de sensibilização – não se bastando publicações nas redes sociais); e de reprimir



Tribunal Arbitral do Desporto

condutas violentas que se afastam do padrão comportamental que se impõe (v.g. demonstração de que sanciona associados e adeptos infratores).

Neste âmbito, a Demandante alegou que o seu “OLA” manteve uma postura de permanente vigilância sobre os seus adeptos, e que insiste junto dos líderes dos “GOA” para que os membros infratores sejam sancionados, que promove inquéritos internos e que tudo faz para evitar e reprimir comportamentos desviantes.

Sem prejuízo da alegação que precede, *in casu*, a Demandante ancora a sua posição no testemunho do “ARD”, cuja bondade do depoimento já foi dissecada, sendo certo que não aporta aos autos qualquer tipo de prova concreta que afaste a convicção formulada por este Colégio Arbitral.

Note-se, de resto, que a atuação da Demandante, à luz da prova produzida e carreada para os autos, embora caminhe na direção da observância e implementação de medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play, revelou-se manifestamente insuficiente e ineficaz, para afastar a sua responsabilidade subjetiva, nos termos das normas aplicáveis.

Portanto, entende-se que cabe ao clube/sociedade desportiva demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto logrou concretizar para que os comportamentos dos seus adeptos não tivessem ocorrido, designadamente, o arremesso de objetos, bem como o que de concreto fez para se poder concluir que a Demandante não agiu com a culpa evidenciada pelos referidos comportamentos. Não fazendo essa demonstração devem considerar-se verificados os pressupostos de que depende a aplicação da sanção que lhe foi imputada.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do Supremo Tribunal Administrativo<sup>5</sup>, donde se destaca:

“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, **bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem**

---

<sup>5</sup> Acórdão do STJ de 19.06.2019, processo 048/19.1BCLSB, pesquisável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

**ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.** (sublinhado e realce nosso).

Na defluência do exposto, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, do RDLFPF, pelo que não merece censura a decisão recorrida.

#### H. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se não dar provimento ao recurso interposto pela Demandante, e em consequência,

- I. Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão FPF, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, confirmando a decisão disciplinar condenatória recorrida;
- II. Determinar que as custas deverão ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração o valor atribuído à causa e que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro), se fixam as custas do processo em € 4.150,00, a que acresce IVA à taxa legal de 6% (seis por cento), perfazendo o montante total de € 4.399,00, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da Lei do TAD, conjugado com o Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e artigo 530.º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do artigo 80.º, al. a), da Lei do TAD, que por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, é reduzido à quantia final de € 4.179,05 (quatro mil, cento e setenta e nove euros e cinco cêntimos).

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitro designado pela Demandada, o Sr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, com um voto de vencido, do Sr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, anexo à presente Decisão arbitral.

Lisboa, 06 de maio de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

Pedro Berjano de Oliveira



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Declaração de voto**

Votei desfavoravelmente a decisão que considero absolutamente errada.

Desde logo, parece-me manifesto que não existe qualquer segurança na “classificação” do autor dos atos em causa nos autos como adepto da Demandante. Tal asserção resulta de uma “obediência” cega e acrítica aos relatórios oficiais, o que se me afigura intolerável.

Depois, punir uma sociedade desportiva porque: *“Joshua Mathew Appleby, que assistia ao jogo no Sector 23 da Bancada Norte, exclusivamente ocupado por adeptos da FCP, fora da respetiva Zona com Condições Especiais de Acesso e Permanência de Adeptos (ZCEAP), arremessou um sapato na direção de um assistente de recinto desportivo, de nome Laurindo António Pinho Pereira, que se encontrava no terreno de jogo atingindo-o”* é manifestamente, não obstante tudo o que em contrário se pretende afirmar, uma punição a Título de responsabilidade objetiva.

Como é óbvio, estamos perante um ato inopinado de um espetador, praticado a “quente”, absolutamente impossível de controlar por quem quer que seja, tendo o prevaricador sido imediatamente identificado.

Assim, não consigo vislumbrar que falha de segurança pode ser imputada à Demandante. E quanto ao dever de formação, tratando-se de um ato individual e sem que, sequer, se tenham apurado as circunstâncias que determinaram o agente, não consigo perceber que ação de formação poderia ter sido capaz de evitar o sucedido (seguramente que as sociedades desportivas não têm qualquer dever jurídico de educar os espetadores!).

Aliás, sendo a tese adotada a do cometimento da infração por omissão (por violação de deveres jurídicos que imporiam um comportamento alternativo) sempre a Demandada teria que identificar quem, pessoa(s) física(s), que, representando ou atuando em nome da pessoa coletiva, omitiram os seus deveres, o que não é feito.

Porto, 6 de Maio de 2024

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Augusto Rodrigues Basílio'.